



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1026379-15.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA FERREIRA LELLIS, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n. **1026379-15.2024.8.26.0003/50000**

Comarca: Foro Regional do Jabaquara – 2ª Vara Cível.

Ação: Assinatura mensal serviços.

Agravante: Renata Ferreira Lellis.

Agravados: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Voto n. 43.968

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática que não conhecera do recurso pela deserção. Agravante que, mesmo instada, deixara de recolher o valor das custas de preparo. Deserção caracterizada. Agravo desprovido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão monocrática, a qual não conhecera do recurso de apelação interposto pela ora agravante pela deserção (fls. 145/149 dos autos originários).

Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita desconsiderou os documentos acostados que demonstram a situação de hipossuficiência da apelante. Aduz que a decisão não veio fundamentada e que basta a apresentação da declaração de hipossuficiência financeira. Requer o provimento do recurso.

O recurso fora processado sem eficácia suspensiva (fls. 10/11).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A decisão ora agravada restou assim redigida,
verbis:

“VOTO nº 43056

Apelação. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Sentença extintiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Recurso da autora. Gratuidade judiciária indeferida em sentença. Ausência de insurgência quanto ao indeferimento. Preparo não recolhido com a oferta de apelação. Inércia após a intimação para recolhimento em dobro. Pressuposto de admissibilidade recursal desatendido. Deserção caracterizada (art. 1.007, caput, do CPC/2015). Recurso não conhecido.

Da r. sentença (fls. 112/116), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, recorre a autora.

Postula, nas razões de recurso, a reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (fls.133/138).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É processualmente inviável conhecer do recurso de apelação em razão da falta de atendimento do basal requisito de admissibilidade alusivo

ao recolhimento do preparo.

Com efeito, o pedido de gratuidade formulado inicialmente lhe fora negado pela ausência dos documentos indicados na decisão de fls. 59/61.

Ausente impugnação neste ponto, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 dias (fl. 141) Referida decisão assinalou o prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, com disponibilização no DJE em 10/02/2025 (cf. certidão de fls. 142).

O prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas ou manifestação da parte transcorreu in albis.

Como sabido, a consequência para a desídia no recolhimento do preparo recursal é a aplicação da pena de deserção, impondo-se, dentro da legalidade estrita, no não conhecimento da apelação.

Anotem-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, verbis:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito industrial. Ação revisional. Benefício da gratuidade de justiça indeferido (art. 99, § 7º, do CPC). Intimação para recolhimento não atendida. Falta que implica deserção (arts. 101, § 2º, e 1.007, CPC). Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação 1023555-30.2016.8.26.0564; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

“APELAÇÃO. Mandato. Ação monitória julgada improcedente e procedentes os embargos. Apelo dos embargantes versando exclusivamente quanto ao valor dos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado. Impossibilidade. Gratuidade da justiça concedida em favor da parte ré. Incidência do § 5º, do art. 99, do NCPC. Recurso não preparado no prazo concedido (art. 99, § 7º, do NCPC).

Afronta ao art. 1.007 do NCPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito ex officio, ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação 1005250-38.2015.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

“APELAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Requerida a gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Inteligência do §7º, do art. 99 do CPC/2015 – Gratuidade negada. DESERÇÃO CONFIGURADA – INÉRCIA – Devidamente intimado, o apelante deixou de recolher as custas processuais dentro do prazo legal – Aplicação do art. 1.007, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação 1011989-77.2017.8.26.0361; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

Não há, pois, nenhuma quadra processual que permita a apreciação de recurso deserto.

Por fim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidira, verbis:

“Os honorários advocatícios recursais são aplicáveis nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvemento do recurso” – grifei (EDcl no Agint no RECURSO ESPECIAL nº. 1.573.573 – RJ e EDcl no RECURSO ESPECIAL nº. 1.689.022 – PR, ambos de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Nesse mesmo sentido, confira-se: E.D. nº. 1036115-44.2016.8.26.0001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÁUDIO GODY, j. em 15.07.2019; E.D. nº. 1014816-19.2018.8.26.0008/50000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALBERTO GOSSON, j. em 11.07.2019; e E.D. nº.

1002222-38.2018.8.26.0439/50000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NILTON SANTOS OLIVEIRA, j. em 30.04.2019.

Ademais, aquele mesmo Tribunal Superior já fixara a tese de que “é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Quanto aos honorários, observo que não houve a citação da ré, que se apresentou espontaneamente nos autos, por meio de contrarrazões, inexistente a fixação de honorários.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso.

Int”.

Na peculiaridade dos autos, tal e qual cravado, a apelante teve indeferidos os benefícios da justiça gratuita na r. sentença e, nas razões do recurso de apelação, **não formulara qualquer insurgência contra esse capítulo da sentença.**

Sobreveio, então, simples determinação para que o preparo fosse recolhido, em dobro, sob pena de deserção (fls. 141).

E a ora agravante não se manifestara nos autos, deixando de recolher o preparo e, tampouco, se insurgira contra aquela determinação através de recurso próprio.

Crave-se que, a despeito do que afirma a

recorrente neste agravo interno, não houve indeferimento do benefício da gratuidade processual, vez que sequer houvera pedido nesse sentido.

O que ocorrera, como já salientado, foi mera determinação para recolhimento, pelo dobro, do preparo, tendo em vista que não houve nenhum recolhimento de valor no ato da interposição do recurso de apelação e, da mesma forma, não há insurgência contra o indeferimento da justiça gratuita em primeiro grau de jurisdição.

Nesse desdobrar, a consequência lógica para a desídia era mesmo a aplicação da deserção, a qual resulta no não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática, pois, não comporta qualquer modificação.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo interno.

RÔMOLO RUSSO
Relator